

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Patrus Ananias, Professora Rosa Neide e Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a Declaração de Anistiado Político a comunidades indígenas que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, foram atingidas por atos institucionais ou de exceção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre o direito de comunidades indígenas que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, foram atingidas por atos institucionais ou de exceção, a requerer coletivamente a Declaração de Anistiado Político.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

.....
§ 3º É assegurado o direito às comunidades indígenas atingidas por atos institucionais ou de exceção, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, de requererem coletivamente a Declaração de Anistiado Político, bem como os direitos decorrentes. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode ignorar que durante a ditadura militar houve graves violações aos direitos dos povos indígenas, com a sistemática desestruturação das suas sociedades, de seus modos de vida, formas de organização social ou territorial. Por meio dos atos de exceção foi permitida a remoção forçada dos indígenas do seu território tradicional, provocando prejuízos gravíssimos à cultura e a seus rituais sagrados. Assim, sem prejuízo

das violações a direitos individuais, é inquestionável a dimensão coletiva das violações cometidas.

Evidente, portanto, que, para reparar tais violações de direitos humanos não se pode negar a subjetividade coletiva aos povos indígenas atingidos. Inclusive, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 232, expressamente reconhece que as comunidades indígenas e suas organizações podem atuar em juízo como entes personalizados:

“Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

Também o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê o direito à anistia política, não estabelece qualquer limitação que se relacionem ao exercício da subjetividade coletiva dos povos indígenas.

Entretanto, em um claro exemplo da inadequação da justiça às violações perpetradas contra os indígenas, a Portaria nº 2.523, de 17/12/2008, do Ministério da Justiça - MJ, que estabelece as normas procedimentais da Comissão de Anistia, impede o peticionamento e as reparações coletivas.

Referida portaria prevê, em seu art. 1º, §1º, que serão realizados em caráter individual os requerimentos de anistia, nos seguintes termos:

“Art. 1º - O requerimento de anistia, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, poderá ser entregue no protocolo ou enviado pelos correios.

§ 1º - O requerimento será individual, exceto nos casos de falecimento de anistiando, quando todos os sucessores e/ou dependentes deverão requerer em conjunto.”

Percebe-se, portanto, que a Portaria nº 2.523/2008, ao não reconhecer a coletividade indígena como sujeito de direitos, além de inconstitucional, mostra-se anticonvencional, pois ignora tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, que reconhecem a coletividade indígena como titular de direitos. É o caso da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho que dispõe:

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, **tanto coletiva como individualmente**; (grifo nosso)

Assim, para se evitar injustiças como a da Portaria nº 2.523/2008 e garantir a adequação dos mecanismos de justiça ao reconhecimento, pelo estado brasileiro, das graves violações de direitos perpetradas contra os povos indígenas, estamos propondo este Projeto de Lei, para incluir expressamente na Lei nº 10.559/2002 a possibilidade de comunidades indígenas atingidas por atos institucionais ou de exceção, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, poderem requerer coletivamente a Declaração de Anistiado Político e os direitos decorrentes.

Certo de que a subjetividade coletiva dos povos indígenas é reconhecida pela Constituição da República e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, convocamos os nobres Pares à aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal PT/MG

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal PT/MT

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP